

A PREFEITURA DE ITAPIPOCA

A (o) Ilustríssimo (a) Pregoeiro (a) Sr. (a)

PREGÃO ELETRONICO SRP Nº 2025.01.10

A Empresa CALUX COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ: 03.578.434/0001-61, com sede à Rua Paulo de Frontim, 606, sala 1 – Vila Virginia, Ribeirão Preto/SP, CEP 14030-430, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Gabriel Yves Abrahão Salomão Gilbert, portador do CPF nº219.026.118-02, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei 14.133/21 apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,

pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DOS FATOS

O edital, tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material de expediente, e outros materiais de consumo, destinados a atender as necessidades das diversas secretarias do município de Itapipoca - Ceará.

Ocorre que o edital traz o prazo de 5 (cinco) dias para entrega do material:

5. DO MODELO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

5.1. O prazo de entrega do(s) item(ns) é de 05 (cinco) dias, contado da emissão de Requisição formalizada pelo Contratante, em quantitativo especificado pelo Contratante.

5.2. Caso não seja possível a entrega na data avençada, o contratado deverá comunicar as razões respectivas com pelo menos 02 dias de antecedência para que o pleito de prorrogação de prazo seja analisado pela contratante, ressalvadas situações de caso fortuito e força maior.

5.3. Os bens deverão ser entregues no endereço que constar na ordem de compra.

O edital deve ser retificado com o prazo de 30 (trinta) dias a entrega definitiva do material, para que seja preservada a competitividade do certame.

A determinação de um prazo exíguo, além de privilegiar os licitantes de determinada região, o que a Lei 14.133/21 proíbe em seu art. 9º, acaba por direcionar o certame, sendo que o prazo de 5 (cinco) dias, para entrega do material, por si só já determina que o licitante tem que estar com todo o material pronto e ser da região, pois é impraticável, inexecutável, o prazo para a entrega dos materiais.

Assim estabelece o art. 9º da Lei 14.133/21

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

NO PRESENTE CASO, O EDITAL NÃO CONSIDEROU, AINDA: A LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA DO ÓRGÃO LICITANTE E A REALIDADE DO MERCADO, QUE PODE SER OFERTADA POR EMPRESAS DE QUALQUER ESTADO DA FEDERAÇÃO, EM TOTAL OFENSA AO ART. 5º DA LEI 14.133/21, QUE TRAZ EM SEU BOJO OS PRINCÍPIOS DA IGAULDADE E DA COMPETITIVIDADES.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da **impeessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da **probidade administrativa**, da **igualdade**, do planejamento, da **transparência**, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O prazo irrisório para a entrega é rechaçado pelo nossos Tribunais, confira-se alguns arestos da Corte Federal de Contas:

É preciso garantir que os produtos imprescindíveis à continuidade dos serviços públicos sejam de boa qualidade. Isso é possível mediante um planejamento correto das aquisições, a partir do qual será definida a descrição do produto, a quantidade, a qualificação dos proponentes e as condições da execução contratual, dentre elas o prazo de entrega das amostras e laudos.

Esse apontamento é comum também em outros tribunais¹ e pode ensejar a sustação cautelar ou até a anulação do certame. Contudo, para verificar o impacto dessa exigência na licitação, muitas vezes os Tribunais de Contas têm avaliado a realidade de mercado e a localização geográfica do órgão licitante, bem como de outras condições que impliquem dificuldades para a entrega do material².

A Corte de Contas de Santa Catarina já considerou que não pode ser fixado em período que represente afastamento de possíveis interessados, considerando restritiva

¹ 23 TCE/MG. Principais irregularidades encontradas em editais de licitação. p. 13 a 15. Disponível em: <https://www.tce.mg.gov.br/>. Acesso em: 12 mar 2021.

² Acórdãos ns. 5305/2014 (REP 1300725084), 0107/2015 (REP 14/00590750) e 962/2019 (REP 19/00041500), do Plenário do TCE/SC.

a exigência de entrega no prazo de 48 horas ou de dois dias após a expedição da Autorização de Fornecimento, sem justificativa plausível³.

Algumas orientações jurisprudenciais a respeito:

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário TC 015.167/2024-0
Natureza(s): Denúncia Órgão/Entidade: Secretaria -Executiva do
Ministério da Saúde Responsável: Identidade preservada (art. 55,
caput, da Lei n. 8.443/1992). Interessado: 8.443/1992). Identidade
preservada (art. 55, caput, da Lei n. Representação legal: não há
SUMÁRIO: DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO.
AQUISIÇÃO DE 60 MILHÕES DE KITS DE HIGIENE BUCAL
ADULTO E INFANTIL. PRAZOS DEMASIADAMENTE
EXÍGUOS PARA A APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E
APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS. RESTRIÇÃO AO
CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.
DETERMINAÇÃO PARA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL.

...

21. Ou seja, o termo de referência efetivamente exigia a customização dos produtos no prazo ínfimo de três dias a partir do julgamento da proposta, caracterizando um significativo fator potencialmente restritivo do certame. O fato de o prazo poder ser prorrogado não descaracteriza a restrição, pois há dúvidas por quanto tempo ele seria prorrogado e quais as condições para tanto, gerando insegurança para os proponentes. 22. Essa ocorrência, destaque, foi um dos fundamentos da decisão judicial que determinou a paralisação do certame. 23. VI Dito isso, restaram não justificados os prazos constantes do edital para a apresentação das propostas, entrega das amostras e entrega dos produtos.” (ACÓRDÃO Nº 1777/2024 – TCU – Plenário 1. Processo nº TC 015.167/2024-0)

³ Processos ns. REP-20/00450754 (Decisão n. 1075/2020) e REP-21/00038634 (Decisão Singular GAC/JNA n. 90/2021).

“EMENTA. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRAZO EXÍGUO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

A exigência de prazo exíguo para prestação dos serviços e entrega dos produtos caracteriza indevida restrição ao caráter competitivo do certame, em afronta ao disposto no artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 8666/93. Primeira Câmara. 3ª Sessão Ordinária – 27/02/2018” (EDITAL DE LICITAÇÃO N. 898335 – TCEMG)

“LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. IRREGULARIDADE. MULTA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA.

...

A primeira e a segunda irregularidades apontadas se sustentam, uma vez que restringem indevidamente o caráter competitivo do certame. Não há nos autos qualquer informação que justifique a necessidade de prazo tão exíguo de entrega para todos os alimentos objeto do pregão, tampouco a necessidade de estrutura física sediada no Município de Iguatemi.

Os bens licitados são de naturezas diversas, de modo que sua maioria é composta por produtos de baixa ou média perecibilidade que, aliado à exigência legal e regulamentar para elaboração de cardápios para alimentação escolar¹, impõe a necessidade de a administração realizar o adequado planejamento para a preparação e oferta de alimentação nas escolas. A necessidade desse planejamento, mesmo que mínimo, mostra-se absolutamente incompatível com a necessidade de tais exigências por parte da

administração.” (RELATÓRIO E VOTO REV - G.MCM - 175/2022 – TCE MS)

“A denunciante informou que a empresa se classificou em primeiro lugar no item 3 – kit enxoval para bebê, entretanto, não conseguiria enviar a amostra dentro do prazo estabelecido no edital do Pregão Presencial n. 16/2021, que, inicialmente, no item 10.2, tinha sido estabelecido em 24 horas e posteriormente ampliado para dois dias úteis, prazo que considerou exíguo para a remessa das amostras. Diante disso ingressou com Denúncia junto ao Tribunal de Contas com a finalidade de que fosse determinado ao gestor a prorrogação do prazo de remessa para cinco dias úteis.

...

Apesar do exposto, entendemos que ocorreram falhas no edital em apreço, objeto da denúncia, ao fixar prazo desarrazoado para a apresentação das propostas (item 10.2), apesar da ampliação do mesmo por parte da Pregoeira e não estabelecer claramente as características que deverão ser comprovadas das amostras, bem como os critérios e métodos que serão empregados em sua análise, dando-se a devida publicidade dos atos, itens que deverão ser observados no controle posterior do procedimento licitatório.” (RELATÓRIO E VOTO GJD 8884/2021. TC 6156/2021)

Vale colacionar mais entendimento jurisprudencial a respeito do tema:

"APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - LICITAÇÃO - FIXAÇÃO DO PRAZO DE 48 H PARA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS DOS PRODUTOS A SEREM FORNECIDOS AO ESTADO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E ISONOMIA - OCORRÊNCIA EVIDENCIADA APÓS

ANÁLISE DAS PROVAS TRAZIDAS PELA IMPETRANTE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA, FIXANDO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS - RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS" (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2010.046203-6, da Capital, rel. Des. José Volpato de Souza, j. 09-06-2011).

“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DA EXIGUIDADE DE PRAZO DE 2 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS. DILAÇÃO DE PRAZO PRETENDIDA PELA IMPETRANTE DEFERIDA PARA 10 DIAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA DE CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. A Administração Pública, ao exigir a apresentação de amostras do objeto da licitação, deve conceder aos interessados prazo compatível com as exigências do edital, sob pena de violar os princípios da razoabilidade e da finalidade do processo licitatório. ” (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2013.062162-2. Rel. Des. Francisco Oliveira Neto. DJ 30 de outubro de 2013. TJSC).

“Representação da Lei n.º 8.666/93. Aquisição de Material de Expediente. Exíguo prazo para entrega das mercadorias. COFIT pela procedência. MPC pela procedência. Voto pela procedência com determinação e aplicação de multa.” (ACÓRDÃO Nº 1487/18 - Tribunal Pleno (TCEPR)

“Nada obstante, é de se notar que o prazo de 3 (três) dias para entrega dos materiais, após solicitação pela municipalidade, parece deveras exíguo, especialmente para empresas de pequeno porte, as quais não costumam, por economicidade e até falta de espaço físico, manter grandes estoques de materiais.

Neste sentido, ressalto que em recente licitação⁸ ocorrida neste Tribunal de contas para aquisição de materiais de expediente foi determinado prazo maior para entrega do objeto, in verbis:

22.1. Os produtos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias, contados do recebimento da nota de empenho, encaminhada através de correio eletrônico ao endereço indicado pelo licitante vencedor.

Deste modo, considerando que não podem ser toleradas condições que resultem em discriminação ilegítima entre licitantes ou benefício contrário aos princípios constitucionais e licitatórios, reputo prudente o recebimento do feito. (PROC. 540849/17. ACÓRDÃO 4136/17 – TRIBUNAL PLENO – TCEPR)

“Representação da Lei nº 8.666/93. Prazo de entrega exíguo. Prejuízo à competitividade. Ausência de critérios objetivos da avaliação dos produtos. Responsabilidade. Pregoeira. Subscritora do edital. Parecerista. Erro grosseiro e inescusável. Procedência parcial. Multa e determinações. ” (ACÓRDÃO 1706/2019 – TRIBUNAL PLENO. PROC. 724434/18. TCEPPR)

“DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS. AUSÊNCIA DE PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E O CONTRATO FIRMADO. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTAS AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÕES. 1. A EXIGÊNCIA DE PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA DOS PRODUTOS RESTRINGE O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, POR INVIABILIZAR A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS QUE NÃO ESTEJAM SEDIADAS NO MUNICÍPIO, ALÉM DE DENOTAR AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO DA

PREFEITURA, O QUE LEVA À ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS EMERGENCIAIS, SEM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E BÁSICOS DA LICITAÇÃO. 2. É IMPORTANTE QUE CONSTEM DAS COTAÇÕES, ALÉM DO MONTANTE GLOBAL, O PREÇO INDIVIDUAL DOS PRODUTOS QUE SE PRETENDE ADQUIRIR, GARANTINDO-SE A TRANSPARÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E EVITANDO-SE O RISCO DE EXECUÇÃO INSATISFATÓRIA. AS PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS SÃO IMPRESCINDÍVEIS PARA A ADEQUADA FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS, SENDO OBRIGATÓRIA A SUA ELABORAÇÃO NO EDITAL OU NA FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO, SOB PENA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME E AO EFETIVO CONTROLE SOBRE OS GASTOS PÚBLICOS. 3. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE, AO SEU ARBITRÍO, ALTERAR, NO CONTRATO, CONDIÇÃO APRIORISTICAMENTE DEFINIDA NO EDITAL E QUE INCUTIU NO PARTICULAR CONFIANÇA QUANTO AO SEU CUMPRIMENTO NA FORMA ANUNCIADA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS PRIMADOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ E AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PREVISTO NOS ARTS. 3º E 41, AMBOS DO ESTATUTO NACIONAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. (TCE-MG - DEN: 912078, Relator.: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 20/09/2016, Data de Publicação: 30/06/2017).

Representação da Lei 8.666/93. Exigência de apresentação de amostra com prazo irrisório. Ofensa à competitividade, consoante entendimento já remansoso no âmbito desta Corte. Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o certame. Homologação da cautelar. (TCE-PR 85963118, Relator.: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/02/2019)

Ademais, toda ação administrativa deve estar pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que impõe ao administrador não só proclamar decisões revestidas de regularidade formal, mas também que sejam substancialmente razoáveis e corretas, justificando-se com dados objetivos de modo a balancear o meio utilizado ao fim pretendido pela lei.

Segundo Luís Roberto Barroso (Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 282), a razoabilidade consiste na “adequação entre o meio empregado e o fim perseguido” devendo ser analisada a “necessidade ou exigibilidade da medida, que impõe verificar a inexistência de meio menos gravoso para a consecução dos fins visados”. A proporcionalidade em sentido estrito, inserida na própria ideia da razoabilidade, “consiste na ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido, para constatar se a medida é legítima”.

Faz-se mister estabelecer prazos de entrega razoáveis, para que os licitantes possam compor seus preços com exatidão, planejar e organizar a logística de entrega das amostras e laudos, caso seja vencedor do certame.

Diante do exposto, requer-se a V. Sa. se digne acolher os fundamentos de fato e de direito apresentados na presente impugnação, alterando o prazo de entrega para 30 (trinta) dias para entrega do material.

Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2025.

GABRIEL YVES
ABRAHAO
SALOMAO
GILBERT:21902611802
802

Assinado de forma
digital por GABRIEL YVES
ABRAHAO SALOMAO
GILBERT:21902611802
Dados: 2025.10.14
19:17:45 -03'00'

CALUX COMERCIAL LTDA
CNPJ 03.578.434/0001-61